



## PARECER JURÍDICO Nº 10/2025

**Referência:** Projeto de Lei nº 01/2025-L

**Autoria:** Vereador Wanderlei Divino Antunes

**Assunto:** Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas escolas municipais de São Roque, em conformidade com a Lei Federal nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, e dá outras providências.

**Ementa:** PROJETO DE LEI. INICIATIVA PARLAMENTAR. DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO. REDES PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA. SERVIÇOS DE PSICOLOGIA E DE SERVIÇO SOCIAL. NECESSIDADES E PRIORIDADES DEFINIDAS PELAS POLÍTICAS DE EDUCAÇÃO. POLÍTICA PÚBLICA. REGULAMENTAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 13.935/2019. EXERCÍCIO DA CIDADANIA. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. REGIMENTALIDADE.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se da análise estritamente jurídica do Projeto de Lei nº 01, de 02 de janeiro de 2025, cujo objeto consta no Assunto em epígrafe. Instruem o pleito: **1.** Exposição de Motivos ao Projeto de Lei nº 02/2025-L e **2.** Minuta do Projeto.

A finalidade precípua do Projeto é que as escolas municipais de educação básica do Município de São Roque contem com serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais. Consta no bojo do Projeto, especificamente Exposição de Motivos, *in verbis*:

A educação é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal de 1988 (Art. 205), que visa ao pleno desenvolvimento da

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br) | [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

pessoa, à formação para o exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho. No entanto, alcançar esses objetivos requer mais do que infraestrutura física e material; é essencial cuidar do bem-estar emocional e social dos alunos, professores e da comunidade escolar como um todo.

Nesse contexto, a Lei Federal nº 13.935/2019 estabelece que as redes públicas de educação básica contem com equipes multiprofissionais, incluindo psicólogos e assistentes sociais, para atender às demandas das escolas. Tais profissionais desempenham papel crucial no enfrentamento de desafios contemporâneos, como:

- Aumento dos índices de ansiedade, depressão e outros problemas de saúde mental entre crianças e adolescentes.
- Conflitos familiares que impactam o desempenho e o comportamento escolar.
- Necessidade de mediação de conflitos no ambiente escolar e fortalecimento das relações interpessoais.

Em São Roque, a presença de psicólogos e assistentes sociais nas escolas da rede pública permitirá uma abordagem preventiva e integrada, com ações que:

- Apoiem a saúde mental dos estudantes, promovendo condições adequadas para o aprendizado.
- Ofereçam suporte aos professores na gestão de situações complexas envolvendo o comportamento dos alunos.

- Facilitem a interação entre a escola, a família e a comunidade, promovendo uma rede de apoio eficiente.

Trata-se, portanto, da regulamentação da Lei Federal nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica, cuja redação é a seguinte:

**Art. 1º** As redes públicas de educação básica contarão com serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais.

§ 1º As equipes multiprofissionais deverão desenvolver ações para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com a participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações sociais e institucionais.

§ 2º O trabalho da equipe multiprofissional deverá considerar o projeto político-pedagógico das redes públicas de educação básica e dos seus estabelecimentos de ensino.

**Art. 2º** Os sistemas de ensino disporão de 1 (um) ano, a partir da data de publicação desta Lei, para tomar as providências necessárias ao cumprimento de suas disposições.

Faz-se importante destacar que esta Procuradora Jurídica se atém à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência, razão pela qual



não se incursiona em discussões de ordem técnica ou questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

Eis a síntese do necessário.

## **2. ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO**

Inicialmente, compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV). No exercício da competência legislativa constitucional, a União editou a Lei nº 9.394/1996, mediante a qual fixou diretrizes e bases da educação nacional. A própria Constituição Federal define a obrigatoriedade e garante o acesso aos níveis mais elevados de ensino:

**Art. 208.** O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Acerca da finalidade precípua do Projeto, cumpre evidenciar que a matéria nele tratada não se enquadra dentre aquelas que são de competência legislativa privativa da União enumeradas pelo art. 22, da Constituição Federal. Com efeito, a proposição tem por objetivo a promoção da saúde emocional dos

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br) | [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

alunos, a prevenção da violência autoprovocada e a garantia de um ambiente escolar seguro, saudável e propício ao bem-estar emocional dos estudantes.

Na trilha desse raciocínio, verifica-se a inserção da matéria na competência legislativa concorrente entre a União, os Estados-membros e o Distrito Federal para legislar sobre educação, ensino, proteção e defesa da saúde, e proteção à infância e à juventude, conforme estabelecido pelas disposições do art. 24, incisos IX, XII e XV, da Constituição Federal.

A competência administrativa autoriza o Município a atuar sobre os assuntos de interesse local, especialmente sobre as matérias expressamente consignadas no art. 30 da Constituição Federal. Assim, o Projeto de Lei versa sobre matéria de competência legislativa municipal, uma vez que estabelece medida em âmbito local, com amparo nos artigos 30, I, da Constituição Federal.

Ora, o legislador constituinte adotou o denominado princípio da predominância do interesse como critério para a repartição de competências entre os diferentes entes federativos. A eventual necessidade de suplementação da legislação federal, com vistas à regulamentação de interesse local (art. 30, I e II, CF), deve respeitar as Lei Federal nº 9.394/1996 e Lei Federal nº 13.935/2019.

Assim, não vejo inconstitucionalidade em legislar sobre a matéria, inclusive porque o próprio Supremo Tribunal Federal<sup>1</sup> já consignou que é dever do Estado reconhecer e valorizar as atividades extraclasses, pois indispensáveis ao direito à educação, orientado ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, nos termos do art. 205<sup>2</sup> da Constituição Federal.

Impõe-se ressaltar que o sistema de freios e contrapesos estabelece o equilíbrio entre os Poderes no Estado de Direito. Contudo, a limitação à independência de cada um deles, em razão desse sistema, não pode chegar ao ponto de causar obstáculos à realização plena das tarefas estatais, posto que cada qual tem suas atribuições previstas constitucionalmente.

<sup>1</sup> STF, RE 936.790, rel. p/ o ac. min. Edson Fachin, j. 29.5.2020, P, DJE de 29.7.2020, Tema 958.

<sup>2</sup> **Art. 205.** A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br) | [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

A iniciativa para o processo legislativo é condição de validade do ato normativo resultante, acarretando inconstitucionalidade formal a inobservância da regra constitucional de restrição, o que não ocorreu na hipótese.

A iniciativa legislativa do Vereador corresponde com a regra geral insculpida no art. 202, Parágrafo único, I, do Regimento Interno da Câmara. Ainda sobre a iniciativa, não há expressa vedação atribuindo privativamente ao Prefeito a iniciativa privativa de lei que verse sobre a matéria constante da presente propositura.

Portanto, quanto à iniciativa do Projeto de Lei em apreço, verifica-se a subjunção da matéria aos preceitos constitucionais constantes do art. 61, *caput*, da Constituição Federal, *mutatis mutandis*, de observância obrigatória nos Estados e Municípios, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Percebe-se que ao instituir o programa de valorização da vida, no âmbito do Município de São Roque, o presente PL não dispõe sobre criação, extinção e estruturação de órgãos da Administração Pública concernente ao Poder Executivo, e, portanto, não se insere na competência privativa do Prefeito Municipal.

Portanto, ao se analisar o texto da proposição, infere-se, nos termos da mencionada Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que a matéria legislada não interfere na organização, estrutura ou funcionamento do Poder Executivo, mormente do Departamento Municipal de Educação e/ou do Departamento de Assistência Social, consubstanciando-se tão somente em legítima suplementação da legislação federal para sua maior concretude e aplicação no Município.

De fato, a própria Constituição Federal prescreve que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Ou seja, sob o aspecto formal, a matéria abordada no Projeto de Lei nº 1/2025-L não se insere na iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, que estão enumeradas nos art. 61, §1º, II, cumulado com o art. 84, III da Constituição Federal.

Nesse sentido, foi a tese firmada pelo STF quando do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 878911 pela técnica da repercussão geral (Tema nº 917): “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br) | [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”.

### **3. CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, **opino FAVORAVELMENTE à propositura**, devendo o Projeto de Lei nº 01/2024-L ser encaminhado para as Comissões Permanentes de “Constituição, Justiça e Redação” e “Educação e Cultura” e “Saúde e Assistência Social”, para fins de emissão de Parecer.

Nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, seu quórum de votação é de maioria simples, e tal propositura deve ser apreciada em única discussão e votação nominal simbólica.

É o parecer.

São Roque, 16 de janeiro de 2025.

**Mara Augusta Ferreira Cruz Galvão**

**Procuradora Jurídica**